

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003.

Acresce o art. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D à Lei nº9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes Artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

“Art. 19-A- O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental;

“Art. 19-B- Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE;

“Art. 19-C- Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

“Art. 19-D-Os recursos arrecadados de acordo com os Arts 19-B e 19-C, deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado ZICO BRONZEADO
Relator